



COMUNICADO DE AUDITORIA Nº 7497769 – CETI

UNIDADE AUDITADA: PM DE XANGRI-LÁ

MUNICÍPIO: XANGRI-LÁ

O presente Comunicado é um documento não conclusivo da atividade fiscalizatória contínua deste Tribunal de Contas, com o objetivo de informar situações potencialmente irregulares detectadas. Dessa forma, oportuniza-se a adoção de medidas saneadoras que forem julgadas necessárias.

Sendo uma peça pré-processual, não constitui intimação nem demanda esclarecimentos.

Ainda assim, se houver interesse do órgão em oferecer informações sobre a situação relatada ou comprovar sua regularização, pode fazê-lo por meio do protocolo eletrônico “Informações Complementares – Comunicado de Auditoria” no e-TCERS (processo eletrônico).

Registra-se ainda que, em não havendo a regularização dos fatos comunicados, a matéria poderá ser relatada em processo de contas, quando estará sujeita à análise e deliberação oportuna pelo respectivo órgão julgador do Tribunal de Contas, sendo então oportunizada a prestação de esclarecimentos.



1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este comunicado, que está sendo enviado simultaneamente ao Relator das Contas do presente exercício e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 06/2021 do TCE-RS, é peça informativa regulamentada pelo art. 93-A do Regimento Interno e pela Instrução Normativa n. 06/2021, e contém os seguintes achados preliminares detectados durante a atividade fiscalizatória deste Tribunal de Contas fundamentada nos arts. 31, 70 e 71 da Constituição Federal, arts. 70 e 71 da Constituição Estadual e na Lei Estadual n. 11.424/00:

2 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

2.1 Contratações de TI

2.1.1 Procedimentos Licitatórios e Contratos

2.1.1.1 Limitação ao caráter competitivo - irregularidades na descrição do objeto

O Município de Xangri-lá publicou o Pregão Eletrônico nº 44/2026, com vistas à aquisição de computadores básicos. O valor estimado do certame é de R\$ 1.906.626,00 e a sessão pública está prevista para o dia 08/04/2026.

O acompanhamento do referido procedimento licitatório evidenciou desconformidades que podem comprometer o caráter competitivo do certame, as quais são relatadas no decorrer do presente Comunicado de Auditoria.

Nesse contexto, salienta-se que esta análise preliminar não significa que os demais pontos não abordados neste documento estejam corretos ou de acordo com a legislação vigente.

1. Restrição à Competitividade

1.1 BIOS, Placa-Mãe e Periféricos Desenvolvidos e/ou da Mesma Marca do Fabricante do Equipamento e Gravação do Logotipo na BIOS

O instrumento convocatório exige que a BIOS dos equipamentos ofertados para o equipamento seja desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento, devendo ser apresentada comprovação de atendimento, conforme estabelece o Termo de Referência do edital:

BIOS desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento não sendo aceitas soluções em regime de OEM ou customizadas. A BIOS deve possuir o número de série do equipamento em campo editável que permita inserir identificação customizada podendo ser consultada por software de gerenciamento, com número de propriedade e de serviço. As atualizações, quando necessárias, devem ser disponibilizadas no site do fabricante. Deverá ser apresentada comprovação de que a bios do equipamento atende tal solicitação;

O edital exige que a placa-mãe também tenha sido projetada e desenvolvida pelo



mesmo fabricante dos equipamentos, especificamente para o modelo ofertado:

A placa mãe deverá ser da mesma marca do fabricante do equipamento, desenvolvida especificamente para o modelo ofertado, não sendo aceitas soluções em regime de OEM ou customizadas. Deverá ser apresentada comprovação junto da proposta;

Exigências semelhantes são feitas com relação aos periféricos:

Teclado:

- Teclado deverá ser do mesmo fabricante do microcomputador, não sendo aceito o emprego de teclados de livre comercialização no mercado ou em regime de OEM;

Mouse:

- Deve ser da mesma marca e cor do equipamento a ser fornecido.

Monitor:

- O monitor deverá ser do mesmo fabricante do computador, não sendo aceito em regime O&M [sic];

O TCU possui entendimento firmado, no sentido de entender como abusivas tais exigências. Veja-se, como exemplo, o Acórdão 7549/2010 - Segunda Câmara:

2.1.2.4 Desse modo, prevalece o entendimento do Tribunal, no sentido de que a exigência de BIOS ser do mesmo fabricante do equipamento ou ter ele direitos (copyright) sobre esse BIOS é excessiva e limita a competição, em desconformidade com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 (v. AC. 2584-36/10-P). (grifo nosso)

O referido Acórdão 2584/2010 traz as seguintes justificativas, as quais subscrevemos:

32. Além disso, tendo em vista que:

“99. Um microcomputador fabricado com BIOS e outros componentes vitais de terceiros também pode ser um equipamento de qualidade e oferecer facilidade de manutenção (parágrafo 77).

100. Não é necessário que o componente BIOS seja do mesmo fabricante do equipamento para que haja gerenciamento remoto de equipamentos (parágrafo 78).

[...]

102. Não é possível afirmar que a exigência de BIOS do mesmo fabricante do equipamento ou ter direitos (copyright) sobre esse BIOS não restringiu a competitividade, pois não se identificaram quantos e quais são os fabricantes que atendem a essa exigência (parágrafo 87).” (instrução de fls. 262/269).

33. Pode-se concluir que “a exigência de BIOS do mesmo fabricante do equipamento ou ter direitos (copyright) sobre esse BIOS é excessiva e



limita a competição, em desconformidade com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002” (item 103 da instrução de fls. 262/269). (grifo nosso).

O relatório do Acórdão nº 1.512/2022 aborda análise realizada pela Secretaria Especializada em Fiscalização de Tecnologia do TCU:

18. A unidade especializada em Tecnologia da Informação concluiu, em apertada síntese, que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é “irregular a exigência de que a BIOS deve ser desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento, ou ter seus direitos autorais na posse do fabricante, e deve ser específica para o modelo de equipamento sendo ofertado, uma vez que tal exigência tem o condão de restringir a competição no certame, afrontando o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e no art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002” (peça 62, p. 6). [...]

No voto do mesmo acórdão, assim manifestou-se o relator:

18. Não restou justificada, ademais, a necessidade de que a BIOS seja desenvolvida em flash rom pelo mesmo fabricante do equipamento, ou ter seus direitos autorais na posse do fabricante.

19. Como bem salientado pela Sefti, **o fato de o fabricante ter os direitos autorais sobre o software da BIOS não garante que ele tenha condições de realizar as alterações/personalizações, a fim de adequá-la ao equipamento ofertado, bem como corrigir quaisquer falhas detectadas ou mesmo desenvolver melhorias ao longo do contrato.**

20. No âmbito do mercado em questão, **é corriqueiro que muitos fabricantes de placas-mãe forneçam detalhes de sua arquitetura para que fabricantes de BIOS independentes desenvolvam este componente para controlar as placas-mãe daqueles que, por sua vez, as revendem, no chamado regime OEM (Original Equipment Manufacturer). (grifo nosso)**

Cumpr, ainda, a fim de reforçar o entendimento da equipe técnica, acrescentar outros acórdãos do TCU que seguem na mesma linha, definindo o sentido do entendimento daquela corte a respeito da irregularidade da exigência em comento:

Nas aquisições de equipamentos de informática, restringem o caráter competitivo do certame exigências de que a BIOS (Basic Input/Output System) e o monitor sejam do mesmo fabricante do computador. (Acórdão 2922/2017-Segunda Câmara)

As exigências de que a placa mãe, a BIOS e o software de gerenciamento sejam do mesmo fabricante do equipamento a ser adquirido, bem como a exigência das certificações (FCC, UL 60950-1, IEC 60950-1 e CE), como requisitos de habilitação, afrontam o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 855/2013-Plenário).

No que se refere à placa-mãe e periféricos, também a jurisprudência do TCU entende como irregular a exigência de que sejam desenvolvidos pelo mesmo fabricante do equipamento:

Impõem restrição ao caráter competitivo do certame exigências de que a



placa mãe, a BIOS, o mouse e o teclado sejam de propriedade do fabricante do equipamento, bem como aquelas que requerem declaração do fabricante para demonstrar o atendimento das características técnicas especificadas no edital ou que determinam o fornecimento de certificado específico para comprovar o cumprimento de requisitos de segurança, compatibilidade eletromagnética, consumo de energia e sustentabilidade ambiental, sem admitir outros meios de prova (Acórdão 1881/2015-Plenário).

As exigências de que a BIOS e dispositivos periféricos sejam do mesmo fabricante de computador a ser adquirido e de que o fabricante do equipamento esteja registrado no Inpi afrontam o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 213/2013-Plenário). (grifo nosso)

O Termo de Referência também traz a seguinte exigência, repetida de formas diferentes de redação:

- O fabricante deverá fornecer a imagem do logo da Prefeitura Municipal de Xangri-Lá na Bios;
- Deverá ser incluso o logo da Prefeitura de Xangri-Lá na BIOS na inicialização ao invés do logo do fabricante;

O TCU já julgou como indevida também essa exigência, conforme se observa, por exemplo, no Acórdão nº 987/2019 - Plenário:

23. O CAE também exige, em regime fabril do fabricante do equipamento, **a inserção na BIOS do escudo da organização militar (peça 31, p. 36), o que possivelmente onera a contratação injustificadamente**. Além do mais, essa exigência não é observada nas contratações identificadas pela Sefti (peça 149). Ressalta-se que **a entidade poderia estudar outras formas de alcançar o mesmo fim com esse requisito**, como por exemplo fez a Central de Compras do MP (peça 132, p.42, item 1.4.4) e a ANAC (peça 134, p. 41, item 1.4.5), que **solicitaram apenas a possibilidade de reprogramação e inserção, sem a necessidade de o fornecedor ter esforço adicional de inserir previamente o brasão na BIOS no computador**.

[...]

40. Também **é indevida a exigência do serviço de gravação do brasão e número de série na BIOS**. O usual é exigir que a BIOS do computador tenha essa possibilidade para órgão poder utilizá-la posteriormente (parágrafo 23), de modo que essa exigência prévia incorre em ônus desnecessário à licitante.

[...]

51.4. Igualmente **restringe a competição a exigência do serviço de gravação do logotipo da unidade na BIOS**, quando o normal em contratações públicas é exigir que a BIOS seja programável (parágrafo 23 e 40); (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que as exigências previstas no edital em análise são irregulares, e limitam indevidamente a competição. Deve o Município, desta forma, retificar o edital, a fim de garantir que tais exigências sejam removidas do Termo de Referência.



Base legal

Artigo 5 da Lei Federal nº 14.133/2021;
Incisos I e II do artigo 11º da Lei Federal nº 14.133/2021;
Art. 37º, inc. XXI, da Constituição Federal.

É o Comunicado.

É o Comunicado.